



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Um grupo de cidadãos da Kuyakana – Associação Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV – SIDA, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Kuyakana – Associação Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV-SIDA.

Maputo, 8 de Outubro de 2004. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE SOFALA

Despacho

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação de Pescadores Artesanais – Ufumi Wedu, requereu ao Governador da Província de Sofala, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e, em observância do disposto no artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Pescadores Artesanais – Ufumi Wedu.

Governo da Província de Sofala, na Beira, 28 de Setembro de 2001. — O Governador, *Felício Pedro Zacarias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

V & H Developments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Hendrik Jacobus Brummer e Virgílio João de Magalhães uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada V & H Development, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

V & H Developments, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade,

constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- Hotelaria e turismo;
- Agricultura e pecuária;
- Aluguer de casas;
- Exploração de restaurante-bar;
- Promoção de pesca desportiva e desporto;
- Exploração mineira;

- Cultura de camarão;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Hendrik Jacobus Brummer, com uma quota com o valor nominal de dez-

seis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
 b) Virgílio João de Magalhães, com uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Hendrik Jacobus Brummer, que desde já é nomeado administrador com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar poderes a um sócio e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou do procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.
 Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher dentre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e sete.
 — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sulbrita, Limitada

Rectificação

Por lapso foi erradamente publicada no *Boletim da República*, 3ª série, nº 21, de 22 de Maio de 1996, a sociedade Sulbrita, Limitada, no artigo quinto, alínea a) é de novo publicado na íntegra o referido artigo:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, no valor de um milhão setecentos e sessenta e sete mil e setecentos dólares americanos, equivalente a dezanove milhões sessenta e quatro mil e sessenta e quatro meticais e cinco centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos e sessenta e dois mil e setecentos dólares americanos,

equivalente a dezanove milhões dez mil seiscentos e oitenta e cinco meticais e um centavo, correspondente a noventa e nove vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Cooperativa Muratori e Cementisti – CMC Di Ravenna;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cinquenta e três mil e trezentos e trinta e nove meticais e trinta e oito centavos, correspondente a zero vírgula vinte e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Tecnacri - International – SARL.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — O Notário, *Isidro Ramos Moisés Batalha*.

Microfil Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100015781 uma sociedade anónima de responsabilidade denominada Microfil Moçambique, S.A, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de Microfil Moçambique, S.A. e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida do Trabalho número mil seiscentos e noventa, podendo o conselho de administração deslocá-la para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) Prestação de serviços de:

- Consultoria em informática,
- Concepção e instalação de programas e ou *software* de gestão,
- Arquivo/custódia de documentos diversos,
- Gestão de infra-estruturas tecnológicas e alojamento de dados em regime de *Housing e Hosting*;
- Concepção de documentos oficiais e privados, e
- Montagem, manutenção e gestão de redes,

- b) Comércio em geral, incluindo exportação e importação, em particular compra e venda com importação e exportação de componentes informáticos e acessórios informáticos;
- c) Fabrico e venda de documentos oficiais e privados;
- d) Impressão gráfica;
- e) Gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades económicas;
- f) Quaisquer outras actividades aprovadas pela assembleia geral desde que obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá participar com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, na formação de sociedades, consórcios, associações em participação ou qualquer outro tipo de exercício em comum de uma actividade económica.

Dois) A sociedade pode ainda adquirir participações noutras sociedades, ligadas ou não ao objecto social, e ainda, com meros fins de colocação de capitais, quaisquer acções, obrigações e demais títulos para o efeito adequados.

Três) A sociedade poderá promover, participar e gerir parcerias público privadas nos mais variados sectores de actividade.

CAPÍTULO II Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

O capital social é de um milhão e trezentos mil meticais, encontrando-se totalmente subscrito, estando realizado trezentos e vinte e cinco mil meticais, e está dividido em vinte e seis mil acções de valor nominal de cinquenta meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão ser exigidas prestações acessórias de capital aos accionistas, na proporção das respectivas participações, até ao montante global de dez vezes o capital social, mediante deliberação da assembleia geral onde se definirá o carácter gratuito ou oneroso das mesmas e os elementos dessa obrigação, designadamente os prazos de realização e as condições de reembolso.

Dois) As prestações acessórias poderão ter natureza pecuniária.

Três) As prestações acessórias nunca deverão converter-se em aumento de capital social se não nos termos do artigo vigésimo sexto.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As acções poderão ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador, sendo neste último caso, reciprocamente convertíveis à vontade dos accionistas, a cargo de quem ficarão as despesas de conversão.

Dois) No caso das acções serem representadas por títulos, poderão existir títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, dez mil.

ARTIGO OITAVO

Um) É autorizada a emissão de acções preferenciais sem voto, até ao montante representativo de metade do capital.

Dois) É autorizada a remição de acções, nos termos do artigo trezentos e setenta e um do código das sociedades comerciais que é feita em princípio pelo valor nominal das acções, podendo contudo, a deliberação de remição fixar um prémio a conceder.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, nos termos e dentro dos limites fixados na lei.

Quatro) Tais autorizações e aquisições só se verificarão se forem aprovadas por um mínimo de dois terços de votos pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Os contitulares de acções deverão exercer direitos a elas inerentes directamente ou por meio de um representante comum, designado por escrito à sociedade.

Dois) Havendo representante designado, a sociedade só poderá dirigir-se a ele, excepto se se tratar de obrigações legais ou contratuais inerentes às acções que podem ser pedidas por inteiro a qualquer dos contitulares.

Três) Não havendo representante designado, a sociedade poderá dirigir-se a qualquer dos contitulares.

ARTIGO DÉCIMO

Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, salvo se a assembleia geral decidir o contrário por deliberação tomada pela mesma maioria necessária para o próprio aumento de capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá recorrer a financiamentos internos ou externos designadamente sob a forma de contratos de empréstimo ou de emissão de obrigações, desde que aprovadas por dois terços de votos da assembleia geral e ficando as respectivas operações sujeitas aos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Dois) Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho de administração é composto por um presidente e dois ou quatro membros, eleitos por períodos de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração podem ser ou não accionistas e podem ser dispensados de caução pela assembleia geral que os eleger.

Três) No caso de impedimento ou falta definitiva de qualquer dos seus membros, o conselho deverá dentro de sessenta dias optar entre pedir a convocação da assembleia-geral para proceder à respectiva eleição ou cooptar um novo membro.

Quatro) A cooptação deve ser submetida a confirmação da assembleia-geral anual seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A eleição de um administrador, será efectuada prévia e isoladamente, cabendo a propositura de listas a grupos de accionistas que detenham acções representativas de mais de dez por cento do capital social.

Dois) O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

Três) Cada lista deve conter, pelo menos, a identificação de duas pessoas elegíveis para o cargo.

Quatro) Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto destas listas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Para além das atribuições gerais e derivadas da lei e destes estatutos, compete ao conselho de administração:

- a) Adquirir, onerar, locar, arrendar e alienar móveis, incluindo veículos automóveis, sempre que entenda conveniente para a sociedade;
- b) A aquisição e alienação de quaisquer participações sociais e direitos e de imóveis ficam sujeitas à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Negociar e contrair financiamentos, bem como qualquer outro tipo de contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade;
- d) Contratar os empregados da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais ou outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- e) Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações inseríveis no seu objecto social;
- f) Constituir mandatários ou procuradores, com ou sem faculdade de substabelecimento;
- g) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade com os mais amplos poderes que a lei lhe confere, designadamente para os efeitos previstos no artigo quarto deste contrato de sociedade bem como, deliberar sobre qualquer outro assunto de administração da sociedade requerido pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração não pode reunir sem estar presente ou representada pelo menos a maioria dos seus membros.

Dois) As sociedades e demais pessoas colectivas são representadas por uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio.

Três) É permitida a representação entre os administradores e o voto por correspondência, designadamente por via telegráfica ou electrónica.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são tomadas por simples maioria dos votos correspondentes ao conjunto dos seus membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Cinco) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade, no caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sem prejuízo dos seus poderes legais e estatutários e com as limitações legais, o conselho de administração pode delegar o exercício de parte das suas funções numa comissão executiva de um ou dois membros, designando o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade obriga-se mediante:

a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de outro Administrador para as situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo décimo quarto, sempre que estas envolvam valores superiores a um milhão e trezentos mil meticais;

b) Salvo o estabelecido na alínea a) do número um deste artigo, pela assinatura de dois administradores ou pelas assinaturas de um administrador e de qualquer procurador para o efeito designado pelo conselho de administração;

Dois) O disposto no número anterior não impede a constituição de outros mandatários da sociedade para a prática de actos ou categorias de actos especificados nas respectivas procurações.

Três) Adicionalmente, nos actos que não envolvam contracção de obrigações pela sociedade, pode esta ser representada por qualquer dos seus administradores, assinando isoladamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O Conselho de administração reúne normalmente de três em três meses, e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de dois dos administradores ou do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os administradores poderão ter direito a uma remuneração mensal que será fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete à assembleia-geral deliberar sobre a reforma dos administradores e demais regalias sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

A fiscalização da sociedade será efectuada por um fiscal único ou um conselho fiscal composto de três ou cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos em assembleia geral ou por qualquer outra forma prevista na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O mandato do órgão de fiscalização tem a duração de três anos, findos os quais pode ser renovado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As atribuições do órgão de fiscalização são as que lhe são especificadas na lei e as que lhe ficam consignadas nestes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das deliberações dos accionistas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto possuidores de acções ou títulos de subscrição que as substituam que, até quinze dias antes da realização da assembleia, as tenham:

- a) Averbado em seu nome nos registos da sociedade, sendo nominativas, ou;
- b) Registado em seu nome nos livros da sociedade ou depositados nos cofres da sociedade ou de intermediário financeiro sendo ao portador;
- c) Inscritas em conta de valores mobiliários escriturais, se revestirem essa natureza.

Dois) O depósito junto de intermediário financeiro referido na alínea c) do número anterior, tem que ser comprovado por carta emitida por essa instituição que dê entrada na sociedade pelo menos oito dias antes da data da sua realização.

Três) Os accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias-gerais sendo representados nas mesmas pelo seu representante comum.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas, por três anos, e reelegíveis, podendo ser ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A quinhentos meticais, corresponde um voto.

Dois) Apenas têm direito de estar presentes na assembleia geral, e aí discutirem e votarem, todos os accionistas com direito a voto, desde que as respectivas acções estejam averbadas ou depositadas em seu nome, pelo menos dez dias antes daquele em que a Assembleia deva reunir em primeira convocação.

Três) O depósito das acções ao portador pode ser feito na sede da sociedade ou em instituição de crédito com estabelecimento em território nacional.

Quatro) Os accionistas podem fazer-se representar em qualquer assembleia geral por um mandatário, bastando para prova do mandato uma carta dirigida pelo mandante ao presidente

da assembleia geral, fazendo referência expressa à reunião em que o mandato deve produzir os seus efeitos.

Cinco) As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o contrato da sociedade exigirem maioria especial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As deliberações de aumento de capital, de quaisquer alterações do contrato da sociedade e de dissolução, devem ser tomadas sempre com dois terços dos votos da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Em primeira convocação, a assembleia geral só pode funcionar quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de metade das acções correspondentes ao capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode deliberar validamente qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes.

Dois) As actas da assembleia geral são assinadas apenas pelo presidente e pela secretária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O ano social coincide com o ano civil, devendo, pelo menos ser dado um balanço e apurados os resultados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) Os lucros, depois de retiradas as importâncias necessárias para o fundo de reserva legal, serão distribuídos pelo modo que a assembleia geral deliberar.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral ponderará a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

Três) Podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício social desde que observadas as regras legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Para dirimir todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não deste contrato de sociedade, serão definitivamente resolvidos de acordo a lei de arbitragem.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral pela maioria de mil e cem dos votos correspondentes ao capital social e verificado o contido no artigo vigésimo sexto deste contrato de sociedade.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros em exercício do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

CEA - Engenharia e Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022397 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CEA - Engenharia e Arquitectura, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Rui Serra, casado, com Rosa Maria Campino Serra, sem convenção antenupcial, natural de Inhambane, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, Bairro do Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110129072N, emitido no dia um de Março de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo. Jorge Domingo Salazar, casado, com Maria Eugénia V. Contreras, regime de comunhão geral de bens, natural de Chile, residente no Kilómetro dezasseis, parcela número dois mil e trezentos e oitenta e três, Chinonankwila, cidade da Matola, portador do DIRE Permanente número 07738, emitido em dezoito de Junho de dois mil e quatro em Maputo.

Terceiro. João Camba Pilatos Chirindja, casado, com Ester Domingos Manjate Chirindja, sem convenção antenupcial, natural de Maputo, residente na Avenida Vlademir Lénine número três mil e setenta, segundo andar Drº, portador do Bilhete de Identidade número 110427791F, emitido no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dois em Maputo.

Quarto. Ernesto Rungo Nhambire, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro da Matola H, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade número 100172477W, emitido no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e três em Maputo.

Quinto. Pompeu Quezar Bebe, casado, com Leopoldina Sandra Domingos Mabota Bebe,

regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente no Bairro Central B, Avenida Emilia Daússe número quinhentos e noventa e dois, quarteirão oito, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade número 110424262C, emitido no dia catorze de Janeiro de dois mil e três em Maputo.

Sexto. Paulo Jonas Chambal, casado com Felizmina Nogovene, regime de comunhão geral de bens, natural de Chókwè, residente no Bairro Central, Avenida Guerra Popular número seiscentos e oitenta, quinto andar, Flat 1, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 100003188Q, emitido no dia quinze de Março de dois mil e cinco, em Maputo.

Sétimo. Teodósio Domingos Salomone, solteiro, maior, natural de Inhambane, residente no Bairro T 3, cidade da Matola, quarteirão número treze, casa número mil trezentos e treze, portador do Bilhete de Identidade número 110140316D, emitido no dia 03/05/2006 em Maputo.

Oitavo. Moisés Chauque, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, rua Castelo Branco número noventa e seis, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade número 110137032Z, emitido no dia vinte e seis Janeiro de dois mil, em Maputo.

Nono. José Saraiva, divorciado, natural de Inhambane, residente na cidade de Maputo, Bairro de Malhangalene, Av. Karl Marx número mil oitenta, décimo E, portador do Bilhete de Identidade número 110321648D, emitido no dia vinte e dois de Março de dois mil e dois, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação e sede)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A CEA-Engenharia e Arquitectura, Limitada, designada CEA, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende, número duzentos e dois, primeiro andar.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral criar ou encerrar agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) Elaboração de pareceres, estudos, projectos no ramo de construção civil, bem como a realização de empreitadas de obras públicas, podendo ainda dedicar-se qualquer outra actividade industrial ou comercial em que os sócios acordem e a lei permita, desde que obtida a necessária autorização.

Dois) Para o exercício do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais tudo de conformidade com as deliberações da assembleia geral, e mediante as competências, autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de nove quotas pertencentes aos sócios, assim distribuídas:

- a) Rui Serra, dez mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- b) Jorge Domingo Salazar, dez mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- c) João Camba Pilatos Chirindja, dez mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- d) Ernesto Muando Nhambire, cinco mil meticais, correspondente a dez por cento;
- e) Pompeu Quezar Bebe, cinco mil meticais, correspondente a dez por cento;
- f) Paulo Jonas Chambal, dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento;
- g) Moisés Chauque, dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento;
- h) Teodósio Domingos Salomone, dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento;
- i) José Saraiva, dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social pode ser aumentado mediante entradas em numerário, direitos ou em espécies, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo ducentésimo octogésimo terceiro do Código Comercial.

Dois) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

SECÇÃO II

Da cessão, divisão e amortização de quotas

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destina a entidades estranhas à mesma.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido pertencerá a qualquer dos sócios e querendo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção da sua participação social.

Três) No caso de, nem a sociedade, nem os outros socios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SÉTIMO

(Eficácia da transmissão)

A transmissão de quota só se considera efectiva depois de se proceder a respectiva notificação a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos.

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade.
- b) Em caso de morte de um sócio ou tratando-se de uma pessoa colectiva, em caso de dissolução e liquidação, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Das prestações suplementares

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por prestações suplementares as importâncias que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos ao giro comercial)

Um) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina do artigo tricentésimo septuagésimo do Código Comercial, livro segundo, título décimo primeiro.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando a assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para deliberação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que solicitada por cinquenta por cento dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

As assembleias gerais consideram-se constituídas quando reunidos sócios que representem pelo menos dois terços de capital social. Se a representação fôr inferior, convocar-se-à nova assembleia geral sendo as suas deliberações válidas seja qual fôr a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aumento do capital social;
- b) A amortização de quotas, aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas
- c) A destituição de gerentes;
- d) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- e) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- f) A alteração do contrato da sociedade;
- g) A transformação ou dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- h) A alienação ou dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;

- i) A alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- j) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas pelo presidente do conselho de gerência que tenha sido indicado na última reunião ou por outros sócios desde que reünam cinquenta por cento do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidência da mesa)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será indicado pelos sócios trinta minutos antes do início da reunião.

Dois) O secretário da assembleia geral será indicado pelo presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada de três quartas partes dos votos, nomeadamente nos casos de:

- a) Aumento do capital social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Criação de reservas;
- d) Dissolução da sociedade;
- e) A subscrição ou aquisição da participação noutras sociedades e a sua anulação;
- f) A designação do director-geral;
- g) Divisão, cessão ou amortização de quotas.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e igualmente são dispensadas as formalidades da sua convocação quando estando presentes ou representados todos os sócios concordem que por esta forma se delibere considerando-se válidas as deliberações tomadas nessas condições.

Três) Na hipótese prevista no artigo anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, quer sejam pessoas singulares ou colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de gerência)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência designado em assembleia geral é composto por um número de três gerentes, tendo todos os sócios o direito de indicar pelo menos um gerente representativo dos seus interesses na sociedade.

Dois) A assembleia geral designará de entre os elementos do conselho de gerência o seu presidente.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente um voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com aviso prévio de quinze dias por telex, fax ou carta registada. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários.

Três) O conselho de gerência se reúne em princípio na sede social da sociedade, podendo sempre que entender conveniente reunir em qualquer outro local.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes as reuniões deste órgão poderão delegar noutros membros da sociedade os necessários poderes de representação mediante procuração simples carta para esse fim dirigida ao presidente do Conselho de Gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Amplitude de poderes)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos conducentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não o reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes a um director-geral ou em qualquer ou quaisquer dos seus membros, para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo tricentésimo vigésimo terceiro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura:

- a) Conjunta de dois gerentes ou unicamente do director-geral;
- b) Individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido delegação de poderes para o efeito;
- c) De procurador constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade civil e criminal)

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados contra os seus deveres legais ou contratuais, salvo se provar que agiram sem culpa.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade tais como letras de favor, fianças, avales ou obrigações semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) Anualmente será feito balanço a ser fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O lucro líquido de todas as despesas e encargos terá a seguinte aplicação:

- a) Criação da percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que se tenha decidido criar, as quantias que forem determinadas por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das quotas, o remanescente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Litígios)

As questões entre os sócios ou entre estes e a sociedade relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidas internamente sê-lo-ão perante o tribunal da cidade de Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto estiver omissa regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

KC Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Cristóvão António Cuco e Carlos José Chivoze uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de KC Construções, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Cristóvão António Cuco, cinquenta por cento do capital social, o equivalente a dez mil meticais;

- b) Carlos José Chivoze, cinquenta por cento do capital social, o equivalente a dez mil meticais.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo único. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos previstos na lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por todos os administradores, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a administração diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de administração que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um administrador ao qual o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido.
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

d) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes;

e) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar data da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Johansson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, entre Olá Bengt Ake Johansson e Tahia Abdul Carim, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Johansson, Limitada, com

sede na Rua Castanheda número cento e dez, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Johansson, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua Castanheda número cento e dez, nesta cidade de Maputo, podendo ainda expandir em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto social, exercício de actividades de:

- a) Contabilidade e consultoria
- b) Prestação de serviços relacionado com objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota de dez mil metcais, pertencente ao sócio Ola Bengt Ake Johansson, equivalente a cinquenta por cento do capital social e outra quota de dez mil metcais, pertencente à sócia Tahia Abdul Carim, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Com o consentimento dos sócios, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do acordo social.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, compete ao sócio Ola Bengt Ake Johansson, que fica desde já nomeado para o efeito.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos é contratos e bastante a assinatura de um dos sócios.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte do seu poder a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixados os limites de poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, finanças, abonações ou outros actos e contratos estranhos ao objectivo social.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) A divisão e a sessão total ou parcial de quotas em relação ao sócio é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total de quotas a estranhos à sociedade, esta goza de direito de preferência o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer o uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do

falecido, devendo estes nomear um entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que fica omissis, será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Restaurante Coimbra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, o sócio João Ernesto Siteo, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de cento e sessenta e cinco mil metcais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, ao senhor Rui Manuel Moutinho Correia, apartando-se da sociedade; desta operação, resultou a alteração do artigo quarto daquele pacto social, que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, uma de cento e sessenta e cinco mil metcais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Moutinho Correia, uma de cento e trinta e cinco mil metcais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Correia.

O mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Restaurante Coimbra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e dois, exarada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sete traço C do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Monjane notária do mesmo cartório, sócio o António Manuel Moutinho Correia, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de cem mil metcais, a favor do senhor João Ernesto Sithoe, a sócia Maria Fernanda Moutinho Correia, divide a sua quota em duas partes, uma

de sessenta mil meticais, e cede-a a favor do João Ernesto Sithoe, outra de trinta e cinco mil meticais que a cede a favor do seu consócio, Manuel António Correia, apartando-se os cedentes da sociedade; os cessionários, cada um, unificam as quotas ora cedidas numa única de cento e sessenta e cinco mil meticais, para o sócio João Ernesto Sithoe, e uma de cento e trinta e cinco mil meticais para o sócio Manuel António Correia; desta operação, resultou a alteração do artigo quarto daquele pacto social, que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de cento e sessenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia João Ernesto Sithoe uma de cento e trinta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Correia.

O mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Coimbra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, o sócio Rui Manuel Moutinho Correia, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de cento e sessenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social à sócia Adila Cassimo Abdul Remane Premgi, o sócio Manuel António Correia, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de cento e trinta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social a favor do sócio Mahendra Premgi, apartando-se da sociedade; desta operação, resultou a alteração do artigo quarto daquele pacto social, que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de cento e sessenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Adila Cassimo Abdul Remane Premgi, uma de cento e trinta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahendra Premgi.

O mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

COMMOTOR – Comercialização de Veículos Motorizados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração da denominação, do objecto e da sede social, e em consequência foram alterados os artigos primeiro, segundo e terceiro os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

(Do tipo, firma, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma de COMMOTOR-Comercialização de Veículos Motorizados, Limitada sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte rés—do—chão, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A gestão de imóveis próprios, gestão e administração de condomínios e promoção de investimentos imobiliários;
- b) Arrendamento de imóveis próprios por ela adquiridos ou construídos e prestação de serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados

com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Electrotec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, onde a Motec, Limitada cedeu a totalidade da sua quota à Intelec Holdings, Limitada, e em consequência da operada cessão de quota, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de quatro milhões sessenta e seis mil cento e trinta a quatro meticais e sessenta e quatro centavos, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente à sócia, Intelec Holdings, Limitada.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Electrotec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de um milhão trezentos e

noventa e cinco mil meticais para quatro milhões sessenta e seis mil cento e trinta e quatro meticais e sessenta e quatro centavos, tendo-se verificado um aumento de dois milhões seiscentos e setenta e um mil cento e trinta e quatro meticais e sessenta e três centavos, e por consequência do operado aumento de capital social e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte a nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatro milhões sessenta e seis mil cento e trinta e quatro meticais e sessenta e quatro centavos, e corresponde à soma de duas quotas subscritas e realizadas da seguinte forma:

- a) Intelec Holdings, Limitada, com uma quota no valor de três milhões novecentos e dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro meticais e sessenta e quatro centavos, correspondentes a noventa e seis virgula quatro por cento do capital social;
- b) Motec, Limitada, com uma quota no valor de cento e quarenta e sete mil e oitocentos e setenta meticais, correspondentes a três virgula seis por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Stawu Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social em que o sócio Ussene Sulemane Ussi Ali, cede a totalidade da sua quota no valor de dez mil meticais ao sócio Sebastiaan Adolf Wautz, e que este por sua vez, aceita a presente cessão de quota, unificando com a primitiva que já possuía na sociedade, passando a ter uma quota única de vinte mil meticais e, pela mesma escritura pública mudam a sede da sociedade que por consequência da operada cessão é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Stawu Enterprises, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Governador Raimundo Bila, número duzentos e quarenta e nove, rés-do-chão, Cidade da Matola.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, o correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Sebastian Adolf Wautz.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele cabe ao sócio Sebastian Adolf Wautz, que desde já fica nomeado administrador, com poderes bastantes para tratar todos os assuntos relacionados com a mesma.

Que, em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

ISS-Imobiliária Sul do Save, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e três verso a folhas oitenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração do pacto social em que o sócio Jan Hendrik Labuschagne, cede a totalidade da sua quota ao sócio Mohamed Hassan Basman.

Pelo sócio Mohamed Hassan Basman que para si aceita a presente cessão de quota e bem assim como a quitação de preço nos termos aqui exarados, entrando assim na sociedade como novo sócio. A sócia Vivian Carimo Labuschagne prestou o seu consentimento à cessão de quota aqui verificada.

Que, em consequência da operada cessão de quota e entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de vinte e cinco mil meticais, pertencente à sócia Vivian Carimo Labuschagne e outra de cinco mil meticais, pertencente ao sócio, Mohamed Hassan Basma.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mucomi Obras de Arte, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022338 uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Mucomi Obras de Arte, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Ivan Carlos Guimas Macôo, solteiro, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe nº 1214, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110445422C, emitido aos doze de Junho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, outorga neste acto a constituição de uma sociedade unipessoal, nos termos do artigo nonagésimo e do artigo tricentésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, em representação de Fernando Luiz Torres Gonçalves, casado com Maria João Nunes D'Almeida Gonçalves, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul-africana, maior, com domicílio habitual na Rua Patricia número cento e trinta e quatro Unidade um, Atholl, portador do Passaporte número 460258029, emitido aos onze de Maio de dois mil e seis, pelo Departamento dos Assuntos Internos da África do Sul, conforme Procuração datada vinte seis de Julho de dois mil e sete, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Mucomi Obras de Arte, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção e comércio a retalho, incluindo a

importação e exportação, de objectos de obras de arte e objectos artísticos de decoração em geral, e em especial de adorno pessoal, fabricados a partir de madeiras preciosas, pedras preciosas e semipreciosas, e peles de animais selvagens. A sociedade poderá igualmente participar em projectos de consultoria de gestão, de *marketing* e de vendas.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil e oitocentos meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento pertencente a Fernando Luiz Torres Gonçalves.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

(Da administração e representação da sociedade)

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGOSÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

(Das disposições finais)

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos à forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprovar e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Formiga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022427 uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Formiga, Limitada., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Bruno da Conceição Esmael, casado, com Marilene Ondina Bento Madivadua Esmael, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110567756V, residente em Maputo.

Alex Antero de Fernando Salia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110066174L, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Forma, denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Formiga, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, quarto andar, porta três, na cidade de Maputo.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o agenciamento de meios de transporte e mercadorias, transporte de mercadorias, fornecimento de consumíveis às tripulações, armazenagem e manuseamento de cargas, conferência, peritagem e superintendência, comércio geral, importação e exportação, prestação de serviços de procurement, serviços auxiliares de estiva e outras actividades conexas com o seu objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte

mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Bruno da Conceição Esmael, uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Alex Antero de Fernando Salia, uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Em cada aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até ao montante global máximo de dez mil meticais.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela Sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e um fiscal único, que será uma sociedade independente de auditoria.

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da Sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício

do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente a aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício, distribuição de lucros, a designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração, a remuneração dos membros dos órgãos sociais, alterações dos estatutos da Sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da Sociedade, aumento ou redução do capital social, aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos, nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado, exclusão de um sócio, amortização de quotas, consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas e outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo. Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, ou sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede social da sociedade, excepto se os administradores concordarem que a mesma se realize noutro local.

Dois) O conselho de administração pode deliberar validamente quando dois administradores estejam presentes, sendo que um deles terá o voto de qualidade. Se não houver quorum, na data da reunião, a mesma deverá ser cancelada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos, a assembleia geral, ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze Agosto de dois mil e sete. —
O Técnico, *Ilegível*.

C & D Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022347 uma sociedade por quotas de responsabilidade denominada C & D Investimentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Um) Contrato social entre:

Christian Fernando Jara Gomes, solteiro, maior, natural de Paraguai e de nacionalidade paraguaia residente nesta cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu DIRE número 07287677 de dezassete de Julho de dois mil, emitido pela Direcção Nacional de Migração, e Henrique Daniel Mendoza Leiva, solteiro, maior, natural de

Paraguai de nacionalidade Paraguaia, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte número 002367611 de vinte e um de Janeiro de dois mil, emitido em Paraguai, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de C & D Investimentos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou ecerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Participações financeiras em outras sociedades, actividades de capital de risco, e, intermediação comercial, representação de marcas e patentes exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária.
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital cada, subscrita pelo sócio Christian Fernando Jara Gomes e outra no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, subscritas pelo sócio Henrique Daniel Mendoza Leiva.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os socios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade o/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessarios poderes de representacão.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos socios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos socios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Milo's House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022532 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Milo's House, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação de Milo's House, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade que se rege pelos presentes preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular número setecentos e dezoito, nesta cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro restaurantes e pastelarias ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo principal:

- a) A exploração nas áreas de restaurante, padaria, pastelaria, salão de chá e mercearia;
- b) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais, subscrito e parcialmente realizado em vinte mil meticais, em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais, cada uma pertencentes aos sócios Miloud Elhaya e Vally Momade Kassamo Vally, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social será aumentado uma vez ou mais vezes, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos a caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão de quotas entre os sócios, depende do expresso consentimento da sociedade, por escrito, a cessão e a divisão de quotas a favor de pessoas estranhas a ela.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta registada e com aviso de recepção à gerência que convocará assembleia geral no prazo de trinta dias para tomada de decisão.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar gozam de preferência na aquisição da quota a alienar.

Quatro) É nula qualquer cessão, divisão, oneração ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á duas vezes por ano, uma vez nos primeiros meses do fim do exercício anterior e deverá discutir,

aprovar ou modificar o balanço e o relatório da administração ou qualquer assunto.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da administração eleito ou a pedido dos sócios que representam cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

(Da administração)

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, cabe a todos sócios, que desde já são nomeados administradores com ou sem dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é necessária a assinatura de ambos sócios.

CAPÍTULO V

(Da distribuição de resultados)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de

cada ano o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reservas, serão distribuídos entre os sócios na porção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime dos sócios todos eles serão liquidatários e proceder-se-á à liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissão serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.